

**EMENDA Nº - CEAERO**  
(ao PLS 258, de 2016)

Dê-se ao art. 181 do PLS nº 258, de 2016 a seguinte  
redação:

“Art. 181. O intercâmbio de aeronaves deve observar as regras e recomendações previstas em Tratados, Convenções ou Atos Internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, desde que observada a reciprocidade entre os países.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A utilização da ferramenta de intercâmbio só será salutar para o mercado brasileiro, no caso em que houver reciprocidade, ou seja, haja abertura mútua.

Sala da Comissão,

Senador *HÉLIO JOSÉ*

